

Parágrafo Único do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº30.086 de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso II, alínea 'a' da Lei Nº9.826, de 14 de maio de 1974, **RESOLVE EXONERAR, DE OFÍCIO, o(a) servidor(a) TEOGENES COELHO CORREIA**, matrícula 402845-16, lotado(a) no(a) NÚCLEO DE TELECOMUNICAÇÕES, do Cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão de SUPERVISOR DE NÚCLEO, símbolo DAS-1 integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL a partir de 31 de Janeiro de 2014. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 24 de janeiro de 2014.

Servilho Silva de Paiva

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº31089291, **RESOLVE TORNAR SEM EFEITO o Ato** datado de 18/11/2003 e publicado no Diário Oficial do Estado em 11/12/2003, que concedeu **aposentadoria à PEDRO AUGUSTO DE ARAGAO MENDES**, matrícula nº09751017. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 03 de julho de 2013.

Francisco José Bezerra Rodrigues

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº982842988, **RESOLVE TORNAR SEM EFEITO o Ato** datado de 15/10/2003 e publicado no Diário Oficial do Estado em 31/10/2003, que concedeu **aposentadoria à EDVALDO RODRIGUES PRADO**, matrícula nº00634816. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 14 de maio de 2013.

Francisco José Bezerra Rodrigues

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

PORTARIA Nº516/2013 - O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art.88, da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº30.086, de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art.8º, o inciso III do art.17, art.39 e §2º e 3º do art.40, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, **RESOLVE NOMEAR** o servidor **ANTÔNIO RUBENS LIMA CHAVES**, Cargo PERITO CRIMINAL ESPECIAL, matrícula: 012.968-17, para exercer o cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, de SUPERVISOR DO NÚCLEO DE ARQUIVO ONOMÁSTICO, símbolo DAS-1, lotado no(a) COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS - CIHPB, integrante da estrutura organizacional da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em SUBSTITUIÇÃO ao titular FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA, em virtude de LICENÇA MÉDICA (férias, licença gestante e licença médica), no período de 29/11/2013 a 28/01/2014. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2013.

Servilho Silva de Paiva

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
Maximiano Leite Barbosa Chaves
PERITO GERAL

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA NORMATIVA Nº0015/2014-SSPDS.

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais etc. Considerando que a Polícia Civil, fundada na hierarquia e na disciplina, deve estrita

observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da finalidade, da motivação e do interesse público, ex vi do art.37, da CF/88, e do art.4º, da Lei nº12.124/93; Considerando que às polícias civis, dirigidas por delegado de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de Polícia Judiciária e apuração das infrações penais, exceto as militares, consoante disposto no art.144, §4º, da CF/88; Considerando que constitui atribuição básica da Polícia Civil a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme dispõe o art.144, caput, da CF/88; Considerando que o Boletim de Ocorrência – BO consiste em mera declaração unilateral de vontade, reconhecido em reiteradas decisões oriundas dos tribunais do país, a exemplo da decisão prolatada em sede de ação de Habeas Corpus Nº0136026-88.2012.8.26. TJSP, pelo Des. Relator Amado de Faria, da 8ª Câmara de Direito Criminal – j. 4.10.2012; Considerando a inteligência do art.29, inciso VII, c/c o art.145, ambos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e o artigo 1º, §3º, da Resolução 268, de 15 de fevereiro de 2008 – CONTRAN; Considerando o dever de zelo, conservação e de uso regular dos bens do Estado, e, em especial, daqueles que lhes sejam entregues para sua guarda; Considerando, ainda, o princípio da economicidade e os critérios de oportunidade e de imediatidade que deverão ser empregados na boa administração pública, assim como nas atividades próprias de Polícia Judiciária; Considerando que o exercício do controle externo da atividade policial compete constitucionalmente ao órgão do Ministério Público e o controle interno, à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, conforme dispõe a Lei Complementar Nº98, de 13 de junho de 2011, assim como aos órgãos de direção da Polícia Civil. Considerando que compete ao Estado a implementação de políticas públicas voltadas ao combate sistemático da violência e da criminalidade, preservando-se, assim, a vida, a paz social e a convivência harmônica entre as pessoas, com a devida eficiência, conforme previsão constitucional; Considerando que, comprovadamente, o crime de homicídio gera grande impacto, comoção e clamor social, posto que viola o inalienável direito à vida, exigindo, assim, imediata intervenção estatal; Considerando a incidência significativa de crimes de homicídio registrados nos últimos meses, nesta capital, na sua maioria guardando semelhança na sua dinâmica, motivações, modus operandi e limitação territorial. Considerando a necessidade de otimizar as informações policiais, a coleta de dados e a produção de perícias em local de crime, bem como a integração dos serviços de polícia judiciária; Considerando as diretrizes implementadas pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) visando a redução dos índices de homicídios no Estado do Ceará; Considerando a necessidade de se estabelecer ações imediatas e contínuas, que reclamam a interação permanente entre delegados, escrivães, inspetores, peritos e auxiliares de perícia, visando alcançar maior celeridade e eficiência nos resultados das investigações dos crimes de homicídios; Considerando que são atribuições básicas da Polícia Civil, dentre outras, a adoção de providências cautelares, destinadas a preservar os locais, os vestígios, e as provas das infrações penais, ex vi do artigo 4º, III, da Lei 12.124/93; Considerando que compete aos servidores do Grupo APJ lotados ou não na Perícia Forense do Estado do Ceará (PEFOCE), dentre outras atribuições, apoiar a atividade de polícia judiciária na prevenção e investigação de delitos, bem como a realização de atividade pericial de apoio às investigações policiais, conforme inteligência dos incisos II e V, do art.1º, da Lei 14.055/2008; Resolve:

Art.1º. Quando da ausência do delegado no local de crime, por estar ultimando atos procedimentais e/ou qualquer outra atividade funcional de urgência, seus agentes, por ele designados, comparecerão ao local e diligenciarão, adotando as providências cautelares destinadas a preservar os locais, os vestígios e as provas das infrações penais, conforme disciplina do art.4º, inciso III da Lei nº12.124/93.

Parágrafo Único. Na elaboração do relatório de local de crime, deverá a equipe de policiais evitar quaisquer anotações impertinentes aos fatos investigados, conforme disciplina o art.22, §4º, do Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária.

Art.2º. Constitui dever do policial, quando determinado pelo Delegado, proceder à entrega de documentos de interesse da Polícia Civil, à condução de presos, recebimento de alvará de soltura, ao cumprimento de atividades investigativas e operacionais, à produção de relatórios de missão que lhe for determinada; executar intimações e outras atividades que lhe for determinada, de interesse da polícia judiciária e da Justiça, cuja desobediência implicará em responsabilização administrativa, cível e penal.

Art.3º. O escrivão de polícia é responsável por dar cumprimento às formalidades processuais, às ordens, despachos ou determinações emanadas de autoridade policial, lavrando autos, termos, mandados, portarias, ordens de serviço, atuar e remeter inquéritos e processos, obedecendo aos prazos legais, preparar expedientes, guardar e controlar

materiais apreendidos e/ou arrecadados, recolher fianças, executar outros serviços administrativos, inclusive estatístico, atinentes a unidade policial e demais atos do seu ofício e no que couber as atividades previstas no Art.2º desta Portaria.

Art.4º. Os policiais civis deverão primar, no cumprimento de suas missões, pelo princípio da supremacia do interesse público.

Art.5º. O registro do Boletim de Ocorrência Policial – BO, que poderá ser feito inclusive pela internet, via Delegacia Eletrônica, quando presencial, o policial civil poderá ser auxiliado por assistente administrativo, priorizando-se a supremacia do interesse público, não sendo obrigatória a presença da autoridade policial em sua lavratura.

Art.6º. O delegado poderá nomear escrivão ad hoc para lavratura de atos procedimentais, quando da falta, impedimento ou ausência ocasional do escrivão a seu cargo, conforme inteligência do art.305, do CPP, c/c o art.17, §2º, do Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária da Polícia Civil.

Art.7º. As peças que integram autos de inquérito policial serão rubricadas pela autoridade policial, conforme dispõe o art.9º, do CPP e art.19 do manual de Procedimento de Polícia Judiciária.

Art.8º. Os policiais civis estão sujeitos ao regime de tempo integral inerente ao serviço de Polícia e Segurança, pela prestação de serviço em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, composta de expediente, plantões noturnos e diurnos, conforme disposto no art.2º, inc. II, da Lei nº12.124/93, ressalvadas as demais pertinentes legislações.

Art.9º. Tendo em vista que o exercício do controle externo da atividade policial compete constitucionalmente ao órgão do Ministério Público e o controle interno, à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, fica vedado o ingresso de quaisquer outros órgãos, representações sindicais ou associativas, com a finalidade de exercerem atos fiscalizatórios da atividade de polícia judiciária nas unidades orgânicas da Polícia Civil do Ceará.

Art.10. É vedada aos policiais civis a utilização para fins particulares, qualquer que seja o pretexto, de materiais pertencentes ou locados à Polícia Civil, especialmente o pernoite de viatura da polícia civil ou de veículo locado à Polícia Civil em residência de servidor ou em qualquer lugar que não o órgão policial a que estiver acautelada a viatura ou veículo locado.

§1º. Ressalva-se da vedação do caput os detentores de cargos de Delegado Geral, Delegado Geral Adjunto, Chefe de Gabinete, os titulares de Departamentos, Divisões, Delegacias Regionais, Delegacias Especializadas e dos Pólos Plantonistas, exclusivamente, quando o deslocamento decorrer em razão do serviço, visto a possibilidade de acionamentos a qualquer tempo para tratar de fatos ligados às suas respectivas áreas de atuação e atendimento de demandas emergenciais oriundas do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social.

§2º. A inobservância ao que se refere o caput deste artigo e seu §1º implicará na apuração de responsabilidade pelo pertinente órgão correccional, por configurar violação ao art.103, letra “b”, inciso XVII, da Lei 12.124/93, dentre outras medidas legais pertinentes.

Art.11. Conforme inteligência do art.29, inciso VII, c/c o art.145, ambos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e o artigo 1º, §3º, da Resolução 268, de 15 de fevereiro de 2008 – CONTRAN o veículo policial somente será considerado de emergência quando estiver em serviço de urgência e/ou em situação de risco, devidamente identificado por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

Parágrafo Único. Dispensa-se a necessidade da autorização prevista no artigo 145, do Código de Trânsito Brasileiro aos veículos que não estejam identificados na forma prevista no caput deste artigo, por não ser considerados veículos de emergência. Cabe ainda aos servidores policiais observarem quando em situações de emergência o interesse público e os critérios de oportunidade e de imediatidade que deverão ser empregados nas atividades próprias de Polícia Judiciária.

Art.12. O colete balístico, enquanto equipamento de proteção individual deverá ser utilizado em situações específicas, como forma de proteger a integridade física do policial, notadamente por ocasião da realização de operações táticas.

Art.13. Caberá à DHPP instaurar inquérito policial, dentro do respectivo plantão, quando da ocorrência de homicídio doloso de autoria desconhecida, perpetrado na Capital e Região Metropolitana e deflagrar as diligências necessárias à busca da autoria e circunstâncias delitivas e, na sequência, encaminhar os autos, transferindo por meio do Sistema de Informações Policiais - SIP à delegacia circunscricional do delito, a fim de que seu titular dê prosseguimento às investigações.

§1º Efetivadas as necessárias diligências os inquéritos policiais, cujas autorias não forem descartadas no curso de trinta dias, após suas instaurações, serão, encaminhados ao Poder Judiciário com pedido de dilação de prazo. Retornando os autos, a autoridade policial procederá o encaminhamento dos feitos à DHPP, com o devido registro no SIP.

§2º Quando da transferência acompanharão os autos do inquérito policial, ao delegado distrital, cópia da reconhecimento visuográfica, material apreendido e/ou arrecadado, relatório complementar e outros documentos pertinentes, elaborados pela equipe plantonista que compareceu ao local do homicídio.

Art.14. O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e o Delegado Geral da Polícia Civil poderão designar equipes das Delegacias e/ou Divisões especializadas para assumirem investigações de crimes ocorridos no interior do Estado.

Art.15. Visando o êxito das investigações, o Delegado observará o que dispõe o art.6º do CPP e os itens abaixo mencionados, dentre outros que reputar pertinentes:

I. reduzir a termo depoimentos de testemunhas do crime, colher declarações de familiares de vítimas e de pessoas que tomaram conhecimento dos fatos;

II. proceder acareação e reconhecimento de pessoas e de coisas;

III. realizar a apreensão de armas, munições e de outros instrumentos que guardem relação com o homicídio investigado;

IV. expedir ordem de missão à equipe de investigação, e posterior juntada do respectivo relatório;

V. requisitar filmagens e gravações de cenas do crime; exames periciais; documentos e outros de interesse da investigação.

Art.16. Sem prejuízo do artigo 2º da lei 14.055/2008, os servidores da PEFOCE atualmente com exercício na Divisão de Homicídios serão ali lotados, a partir da data da publicação desta portaria.

Art.17. Visando incrementar os serviços de apoio às atividades de polícia judiciária, especialmente, quanto às perícias de local de crime, buscando maior celeridade e resolutividade dos respectivos inquéritos, caberá à Direção da Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) a responsabilidade pela coordenação e designação operacional dos servidores da PEFOCE mencionados no artigo anterior, bem como o controle de horários, escalas e demais regras administrativas.

Parágrafo Único: Caberá, ainda, à Direção da DHPP, realizar a avaliação de desempenho dos servidores da PEFOCE ali lotados.

Art.18. A Direção da Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), juntamente com os servidores da PEFOCE, especialmente aqueles com exercício funcional naquela Unidade Orgânica, deverão, no prazo de 30 dias, apresentar minuta de Procedimento Operação Padrão – POP- visando normatizar as condutas padrões dos policiais civis e militares relativamente a preservação e levantamento de locais de crimes contra a vida.

Art.19. No prazo de 30 (trinta) dias será designada, pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, comissão composta por 3 (três) servidores para apresentar minuta de portaria relativa às atribuições dos cargos e funções da estrutura organizacional da Polícia Civil.

Art.20. Os casos omissos serão solucionados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, ouvidos o Delegado Geral e o Perito Geral, naquilo que lhes for pertinente.

Art.21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 31 de janeiro de 2014.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Servilho Silva de Paiva

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

PORTARIA Nº0092/2014-GS - O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: 1. Cessar os efeitos da Portaria Nº1649/2013-GS, datada de 01 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de outubro de 2013, o militar GLEICY GARCIA LIMA, descrito no item seguinte. 2. Designar o militar GLEICY GARCIA LIMA, ocupante da graduação de Subtenente PM, matricula funcional nº108.417-1-2, para desempenhar a função de Auxiliar de Mecânico de Manutenção Aeronáutica, atribuindo-lhe a Gratificação Especial por Desempenho de Atividade Policial ou Militar de Radiopatrulhamento Aéreo no valor de R\$1.255,48 (hum mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), nos termos do Art.2º da Lei Nº15.169, de 29 de maio de 2012, publicada no D.O.E. de 06 de junho de 2012, c/c o Art.1º do Decreto Nº30.941, de 11 de julho de 2012, publicado no D.O.E. de 12 de julho de 2012, e atualizada exclusivamente pelo percentual decorrente das leis de revisão geral dos servidores públicos estaduais civis. 3. Esta Portaria entrará em vigor a partir do dia 12 de dezembro de 2013.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 21 de janeiro de 2014.

Servilho Silva de Paiva

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

*** **